

DECISÃO N° 2920284, DE 19 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.678571/2018-50

Autuada: VRG LINHAS AEREAS S.A. (GOL LINHAS AEREAS S.A.)

AIS n.: 0943025183 - PA-Guarulhos-SP

Expediente do Recurso n.: 8449851/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. digitais 135/214 do SEI 2516523, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

As alegações de ausência de enquadramento legal específico já foram contempladas na decisão recorrida, quando é afirmado, considerando os Pareceres da Procuradoria junto à Anvisa (Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA e Nota Cons. 17/2016/PF- ANVISA/PGF/AGU), que a conduta está enquadrada no art. 2º, IV, da RDC nº 345/2002 e no art. 57 da RDC nº 02/2003, estando tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437/1977, c/c **art. 3º, caput, e § 1º, da citada Lei.**

Conforme já exposto na decisão recorrida, a recorrente possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, já que contribuiu para a causação do resultado, porque deveria ter verificado, **antes de contratar a empresa prestadora de serviços de limpeza**, desinfecção ou descontaminação de superfícies, se a mesma possuía as condições técnicas e jurídicas para prestar os serviços naquele recinto.

A irregularidade de ausência de AFE da empresa contratada (AIR CATERING FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 07.182.194/0001-32), verificada em agosto de 2018 pela fiscalização sanitária (conforme Notificação PVPAF Guarulhos/SP nº 398/2018 e Termo de Inspeção nº 406/2018, ambos de 02/08/2018, e Notificação nº 459/2018 PVPAF Guarulhos/SP, de 30/08/2018), está confirmada com a consulta ao cadastro da empresa no Sistema de Informação da Anvisa/Datavisa (2920316).

Na referida consulta consta que **a empresa contratada obteve apenas em 17/12/2018, após a autuação em questão**, a AFE específica para a atividade de "limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em transito por estacoes e passagens de fronteiras e terminais alfandegados para uso publico".

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/04/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2920284** e o código CRC **7F37DC9A**.
